



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

**APELAÇÃO CÍVEL N. 53965-88.2012.8.09.0051 (201290539650)**

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: OI S/A

APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

## RELATÓRIO

**OI S/A**, nova denominação social da Brasil Telecom S/A, interpõe apelação cível da sentença de fls. 305/318, proferida nos autos da *ação anulatória de ato administrativo* proposta por si contra o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

A sentença que a apelante pretende ver reformada julgou improcedentes seus pedidos e manteve válido o procedimento administrativo n. 14.157, inclusive a multa ali aplicada, instaurada pelo Procon/Goiânia.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes

AC 53965-88.2012

Em suas razões recursais de fls. 322/335, alega que, para justificar a condenação em valor tão exorbitante, o Procon de Goiânia excedeu suas atribuições, dando interpretação própria às cláusulas do contrato firmado entre a contestante e o cliente/consumidor, o que lhe é defeso.

Acrescenta que, ao proceder dessa forma, resta evidente a necessidade de se reformar a sentença *a quo*, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade.

Acentua que a velocidade contratada não foi delimitada em valor fixo de 600 kbps, como alegado pelo consumidor em reclamação, mas que a taxa de transmissão oferecida poderia atingir a velocidade máxima de até 600 kbps.

Colaciona julgado.

Afirma que não houve vício em suas informações ao





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

cliente, portanto não houve propaganda enganosa, tampouco ausência de informação ao consumidor.

Relativamente à multa aplicada, sustenta não guardar proporção com a finalidade almejada, representando flagrante desvio, além de encontrar-se carente de motivação.

Sustenta que houve ofensa ao artigo 131 do CPC pois a sentença vergastada encontra-se desprovida de fundamentação.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do apelo, para que a sentença recorrida seja reformada. Caso não seja esse o entendimento, pede a redução da multa em patamar proporcional.

Preparo devidamente efetuado (fl. 337).

O recurso foi recebido em seus efeitos legais à fl.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes*



*AC 53965-88.2012*

338. Juízo de admissibilidade realizado na origem (fl. 49).

Intimado, o Município de Goiânia ofertou contrarrazões às fls. 342/349.

Às fls. 351/359, a Procuradoria da Justiça deixa de intervir no feito dada à falta de predominância do interesse público da matéria.

É o relatório, que submeto à douta revisão.

Goiânia, 30 de setembro de 2014.

**Fernando de Castro Mesquita**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

dmp/3



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

**APELAÇÃO CÍVEL N. 53965-88.2012.8.09.0051 (201290539650)**

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: OI S/A

APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelo interposto por OI S/A, nova denominação social da Brasil Telecom S/A, contra o édito judicial proferido pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos desta capital, Jeronymo Pedro Villas Boas, nos autos da ação anulatória de ato administrativo proposta em desproveito do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, *ex vi* da qual o douto magistrado julgou improcedente o pedido formulado na peça de ingresso.

Ressai do caderno processual que Marlos José



tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes

AC 53965-88.2012

Ribeiro Guimarães apresentou reclamação junto ao Procon/Goiânia, informando que contratou um plano de internet associado à linha telefônica da autora/apelante (Turbo 100), cuja velocidade seria de 100 kbps.

Verbera a apelante que realizou visita técnica para sanar a questão na residência do cliente, mas, segundo Marlon, a empresa não conseguiu resolver o problema de velocidade da internet e, inclusive, a requerente/apelante ofereceu a migração para outro plano Turbo 600.

Em decisão administrativa de fls.113/121, decidiu o Procon de Goiânia aplicar multa no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), em razão da propaganda enganosa veiculada, uma vez que a velocidade da internet não correspondia com o informado pela apelante.

Historia a apelante que o valor da multa está em completa desobediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem, constitui-se o cerne do litígio na nulidade de procedimento administrativo nº 14.157 e exame da





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

liceidade da aplicação da multa pelo PROCON de Goiânia.

Delineados os fatos, passo à análise, ora requestada.

Preliminarmente, é fundamental trazer o caso para a esfera de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, já que dúvidas não remanescem a respeito do enquadramento do presente negócio jurídico como sendo uma típica relação de consumo.

Anote-se o exemplo:

*"6. A mudança na nova sistemática de medição e de detalhamento dos **serviços de telefonia** veio para dar cumprimento à também moderna tendência de transparência nas **relações de consumo trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, III, a qual encontrou eco no art. 3º, IV, da Lei Geral de***





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

*Telecomunicações” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.009.734/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/11/08).*

O PROCON, em qualquer de suas esferas, é o órgão criado para a proteção das relações consumeristas e seu mister é fazer cumprir as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo poderes para julgar e aplicar as sanções administrativas definidas por esta legislação.

Com efeito, cumpre reconhecer que a margem de atuação do Procon não congrega a possibilidade de revisar por completo cláusulas contratuais, alterando o negócio realizado entre as partes, sendo tal atribuição do Poder Judiciário, que deve exercê-la por intermédio da ação apropriada.

Ocorre que, analisando o feito, verifica-se que o Procon/Goiânia-GO, por meio de processo administrativo, entendeu que houve desrespeito à legislação consumerista e, em razão disso, reconheceu o direito da parte reclamante, impondo à reclamada (OI S/A) a aplicação da pena de multa.







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

Nesse contexto, vejo que não houve qualquer revisão de negócio celebrado ou análise de cláusula contratual, tendo o órgão administrativo se limitado a considerar a responsabilidade da ora apelante pelo dano causado em decorrência do defeito na prestação de serviço, tendo em vista as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não há falar em invasão, pelo Procon/Goiânia-GO, de função típica do Judiciário, pois este atuou dentro dos limites a si impostos, aplicando sanção administrativa com fulcro nas permissões que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 2.181/97 e da legislação consumerista.

A respeito do tema, ilustra-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON.  
MULTA APLICADA. RECURSO  
ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA.  
LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO  
DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO.  
VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

*LEGAL. (... 3. Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. Recurso de apelação conhecido e provido.” (TJGO, AC nº 226529-82.2010.8.09.0006, Rel. Dr. Delintro Belo De Almeida Filho, 5ª CC, DJe 1399 de 02/10/2013).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. 1. EXERCÍCIO INDEVIDO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADO. O PROCON é competente para examinar a conduta do fornecedor ou prestador de serviço com a finalidade de verificar se ela está em contradição com as*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

*normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessarte, possui competência para impor sanções administrativas quando verificada situação de desrespeito ao referido diploma, não consistindo tal proceder em invasão das atribuições do Poder Judiciário. 2. (...). Agravo conhecido e desprovido. (...)" (TJGO, AI nº 431858-41.2012.8.09.0000, Rel. Des. Camargo Neto, 6ª CC, DJe 1330 de 21/06/2013).*

O Procon é, pois, competente para examinar a conduta do fornecedor ou prestador de serviço, com a finalidade de verificar se está em contradição com as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, possui competência para impor sanções administrativas quando verificada situação de desrespeito ao referido diploma, não consistindo tal proceder em invasão das atribuições do Poder Judiciário.





Não há falar em nulidade do procedimento administrativo n. 14.157 (fls. 113/121) do Procon/Goiânia, já que os serviços não foram prestados na forma contratada (fls. 8, 9 e 10).

A omissão acerca das características, qualidade e quantidade do serviço ofertado levaram o consumidor a erro, afinal, contratou o serviço junto à empresa confiando nas informações que lhe foram prestadas.

Observa-se que a empresa/apelante foi notificada à fl. 23 e a resposta apresentada não se mostrou suficiente a esclarecer os motivos pelos quais o link ADSL apresenta valores reais abaixo daqueles divulgados para a banda larga contratada (600 kbps).

Vê-se pela documentação acostada aos autos que há falha na negociação ao oferecer informação não adequada do produto, conforme as taxas de transferência tidas como normais pela apelante para o link de 600 kbps contratado pelo consumidor e que não corresponde ao valor aferido pelo técnico da empresa (relatório de visita constante de fls.93).

O parágrafo primeiro do artigo 37 do CDC assim





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

dispõe:

*§ 1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”*

Denota-se que a recorrente incorreu na prática de publicidade enganosa, haja vista que a oferta por ela promovida veiculada na internet atingiu não só um determinado indivíduo, mas toda a coletividade.

Nesse toar, é inócuo o argumento da recorrente de que houve cerceamento de defesa porque necessária perícia técnica com o fim de comprovar que não houve vício em suas informações para o cliente, já que não se discute o direito individual



tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes

AC 53965-88.2012

de apenas um consumidor, mas, sim, a coletividade de consumidores alcançados pelos serviços ofertados pela recorrente de forma enganosa.

Ademais, realizado o teste *in loco* e constatado que a velocidade da internet do denunciante era de 59 kbytes/seg., considerada normal para a ADSL contratada, a recorrente não juntou qualquer documento para contestar o resultado do referido teste.

Portanto, correta a decisão prolatada no processo administrativo, que atentou ao devido processo legal e, ainda, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que apreciados todos os documentos juntados aos autos e oportunizado à recorrente, dentro do prazo fixado, a sua defesa.

No tocante ao valor da multa imposta, mister destacar a necessidade de sua redução.

Não é demasiado relembrar que, por princípio da razoabilidade entende-se aquilo que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades, e os fins pretendidos, levando em



tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes

AC 53965-88.2012

consideração critérios racionais e coerentes.

Por este prisma, exige-se do Poder Público coerência lógica nas suas decisões administrativas e, portanto, a proporcionalidade deve ser utilizada como parâmetro para que sejam evitados os excessos, aplicando-se a cada caso concreto o tratamento exigível.

*In casu*, imperioso ressaltar que deve ser observado o regramento inscrito no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor, que pondera que o sancionamento deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, razão pela qual a reforma do *quantum* é medida que se impõe.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE  
ESPERA EXCESSIVO EM FILA DE BANCO.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

AUSÊNCIA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DO CDC. FIXAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA UFIR COMO PARÂMETRO. VALOR DA PENALIDADE EM REAIS. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo agravante. 2. As conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon, bem como dos critérios adotados para redução de tal quantia não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos,







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O parágrafo único do art. 57 do CDC ("A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo") não ampara a tese do agravante de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Órgão Julgador T-1, Primeira Turma, AgRg no REsp 1385625/PE, data do julgamento 03/09/2013, data da publicação DJe 11/09/2013, Rel. Min. Sérgio Kukina).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

*1. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. PROCON. Cabível a análise pelo Poder Judiciário das multas aplicadas pelo PROCON em processo administrativo somente quando existir concreta violação ao devido processo legal, ao contraditório, a ampla defesa e a razoabilidade constitucionais. Precedentes desta Corte de Justiça e da 3ª Seção do STJ. "(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 327995-22.2010.8.09.0006, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/09/2013, DJe 1399 de 02/10/2013).*

*"Multa. Razoabilidade e proporcionalidade. A multa imposta pelo PROCON pode ser reduzida se verificada a ausência de razoabilidade e de proporcionalidade, pois a multa tem caráter pedagógico e não indenitário" (2ª CC, DGJ nº 19536-*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

0/195, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, DJE nº 547 de 26.03.2010).

"AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MULTA. PROCON. SAQUE DE DINHEIRO COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - O PROCON, como órgão executor da política nacional das relações de consumo, tem atribuição para fiscalizar e impor penalidades aos agentes econômicos que violem as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - As sanções impostas pelos órgãos de proteção ao consumidor devem observar o devido processo legal, bem como os limites impostos pela razoabilidade e proporcionalidade" (6ª CC, AC nº 251345-16, Rel. Drª Maria das Graças Carneiro Requi, DJE nº 633 de 04.08.2010).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes

AC 53965-88.2012

Assim, visando atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso em exame, reduzo o seu valor para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Outrossim, não prospera a alegada nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, já que não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, o que restou realizado na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

*"(...) Amparado pelo sistema do livre convencimento motivado, o juiz pode fundamentar sua decisão na prova que entender suficiente ao deslinde da questão controversa, dispensando*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

*aquelas que julgar desnecessárias, sem que isso implique ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa (...)” (TJGO, 2ª CC., AC n. 503073-10.2008.8.09.0003, DJ 1485 de 13/02/2014, Rel. Des. Carlos Alberto França).*

Ao teor do exposto, **conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento** para, reformando a sentença singular, reduzir a multa aplicada pelo PROCON-GO ao valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

É o voto.

Goiânia, 21 de outubro de 2014.

**FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

dmp/3





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

**APELAÇÃO CÍVEL N. 53965-88.2012.8.09.0051 (201290539650)**

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: OI S/A

APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFASTADA. MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. 1 - Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes

AC 53965-88.2012

*In casu*, verifica-se que o Procon/Goiânia-GO, por meio de processo administrativo, entendeu que houve desrespeito à legislação consumerista e, em razão disso, reconheceu o direito da parte reclamante, impondo à reclamada a aplicação da pena de multa. 2 – Descabe a insurgência do cerceamento do direito de defesa quando o feito transcorre normalmente, observando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que desnecessária a prova pericial, pois não se discute o direito individual de apenas um consumidor, mas sim a coletividade de consumidores alcançados pelos serviços ofertados pela recorrente de forma enganosa. 3 - Deve ser observado o regramento inscrito no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor, o qual pondera que o sancionamento deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, razão pela qual a redução do *quantum* é medida que se impõe. 4 - Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, já que não está obrigado a julgar a questão de





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 53965-88.2012

acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, o que restou realizado na hipótese dos autos. 5 – **Apelação conhecida e parcialmente provida.**

#### ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos apelação cível nº 53965-88.2012.8.09.0051 (201290539650) da comarca de Goiânia sendo apelante, Oi S/A e como apelado Município de Goiânia.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade, conheceu do recurso e o proveu parcialmente, tudo nos termos do voto do relator, Fernando de Castro Mesquita, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, em substituição ao Desembargador Walter Carlos Lemes. Custas de Lei.

Votaram com o Relator os Desembargadores Gerson Santana Cintra e Desembargador Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes*



*AC 53965-88.2012*

Cintra.

Presente a ilustre representante da Procuradoria Geral  
de Justiça, Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 21 de outubro de 2014.

**Fernando de Castro Mesquita**  
**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**  
**Relator**

dmp/3

